

Bruxelas, 10 de setembro de 2026
(OR. en)

13017/26

EF 243
ECOFIN 1165
DROIPEN 135
CRIMORG 189
DELECT 144

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 6179 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.9.2026 que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 no que respeita aos critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os prestadores de serviços de criptoativos e às normas sobre as respetivas funções

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6179 final.

Anexo: C(2026) 6179 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.9.2026
C(2026) 6179 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.9.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 no que respeita aos critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os prestadores de serviços de criptoativos e às normas sobre as respetivas funções

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 45.º, n.º 11, da Diretiva (UE) 2015/849 habilita a Comissão a adotar, após a apresentação de projetos de normas técnicas de regulamentação pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, atos delegados que especifiquem os critérios para determinar as circunstâncias em que é adequada a nomeação de um ponto de contacto central, bem como as respetivas funções.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que cria a EBA, a Comissão deve decidir da aprovação dos projetos de normas técnicas no prazo de três meses a contar da sua receção. Pode também, se o interesse da UE o exigir, adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, de acordo com o procedimento específico previsto nos mesmos artigos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A EBA realizou uma consulta pública sobre o projeto de normas técnicas apresentados à Comissão em conformidade com o artigo 45.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849. O documento para consulta foi publicado no sítio Web da EBA em 4 de dezembro de 2024, tendo a consulta sido encerrada em 4 de fevereiro de 2025. Além disso, a EBA solicitou que o Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 fosse incumbido de emitir um parecer sobre o projeto de normas técnicas. Juntamente com o projeto de normas técnicas, a EBA apresentou um texto explicativo sobre a forma como os resultados dessas consultas foram tomados em consideração na versão final do projeto apresentado à Comissão.

Juntamente com o projeto de normas técnicas, e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA apresentou uma avaliação de impacto, incluindo a sua análise dos custos e benefícios associados aos projetos de normas técnicas. Esta análise está disponível no documento [Normas técnicas de regulamentação relativas aos pontos de contacto centrais para reforçar a luta contra a criminalidade financeira | Autoridade Bancária Europeia](#), páginas 12 a 15 do relatório final sobre o projeto de normas técnicas.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Os projetos finais das normas técnicas de regulamentação estabelecem os critérios para determinar as circunstâncias em que é adequada a nomeação de um ponto de contacto central nos termos do n.º 1, bem como as funções que serão atribuídas a esses mesmos pontos de contacto centrais. Uma vez que as mesmas considerações que se aplicam aos emitentes de moeda eletrónica (EME) e aos prestadores de serviços de pagamento (PSP) também são válidas para os prestadores de serviços de criptoativos (PSCA), a EBA propõe manter a estrutura e a abordagem estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão e alargar as disposições existentes aos PSCA (deixando inalteradas as disposições aplicáveis aos EME e aos PSP), adaptando-as simultaneamente à natureza distinta dos serviços de criptoativos, tal como referido no considerando 27 do Regulamento (UE)

2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e introduzindo também, de forma proporcionada, novas disposições para os PSCA sempre que tal seja necessário à luz dos respetivos modelos de negócio e funcionamento. Concretamente, a EBA decidiu: a) incluir uma definição de PSCA (refletindo a definição constante do artigo 3.º, n.º 19, da Diretiva (UE) 2015/849); b) alargar as definições existentes de «autoridade competente» e de «Estado-Membro de acolhimento» de modo a incluir referências aos PSCA; c) alargar determinadas disposições aos PSCA; e d) incluir critérios específicos para determinar as circunstâncias em que os PSCA devem ser obrigados a nomear um ponto de contacto central.

¹ Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L, 2024/1624, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj>).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.9.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 no que respeita aos critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os prestadores de serviços de criptoativos e às normas sobre as respetivas funções

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão², nomeadamente o artigo 45.º, n.º 11,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho³ substituiu o artigo 45.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 a fim de dar aos Estados-Membros a possibilidade de exigir que, para além dos emitentes de moeda eletrónica e dos prestadores de serviços de pagamento, também os prestadores de serviços de criptoativos estabelecidos no seu território sob uma forma que não seja uma sucursal e cuja sede social esteja situada noutro Estado-Membro nomeiem um ponto de contacto central no seu território. A fim de assegurar uma abordagem coerente da nomeação de um ponto de contacto central e da determinação das funções desses pontos de contacto centrais nos diferentes setores, o Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão⁴ deve ser alterado de modo a incluir referências aos prestadores de serviços de criptoativos.
- (2) A fim de alargar o âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 aos prestadores de serviços de criptoativos e às respetivas autoridades competentes, as definições de «autoridade competente» e de «Estado-Membro de acolhimento» devem ser alteradas de modo a incluir referências aos prestadores de serviços de criptoativos.

² JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>.

³ Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1113/oj>).

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão, de 7 de maio de 2018, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho com normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os emitentes de moeda eletrónica e os prestadores de serviços de pagamento e normas sobre as respetivas funções (JO L 203 de 10.8.2018, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/1108/oj).

- (3) É igualmente necessário introduzir no Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 critérios para determinar as circunstâncias em que os Estados-Membros de acolhimento podem exigir que os prestadores de serviços de criptoativos nomeiem um ponto de contacto central. Esses critérios deverão seguir a mesma abordagem que é aplicada aos emitentes de moeda eletrónica e aos prestadores de serviços de pagamento, centrada na dimensão e na escala das atividades realizadas pela entidade no Estado-Membro de acolhimento, embora devendo ser adaptados para se adequarem à natureza distinta dos serviços de criptoativos.
- (4) Tal como acontece com os emitentes de moeda eletrónica e os prestadores de serviços de pagamento, os Estados-Membros de acolhimento deverão poder exigir que os prestadores de serviços de criptoativos nomeiem um ponto de contacto central sempre que tal seja proporcionado face ao nível de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo associado ao funcionamento desses prestadores de serviços de criptoativos.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão deve portanto ser alterado em conformidade,
- (6) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.
- (7) A Autoridade Bancária Europeia procedeu a consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação que serve de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Delegado (UE) 2018/1108

O Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Os pontos 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
 - «1) «Autoridade competente», a autoridade de um Estado-Membro competente para assegurar que os emitentes de moeda eletrónica, os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de criptoativos estabelecidos no seu território sob uma forma distinta de uma sucursal e cuja sede social esteja situada noutro Estado-Membro respeitam as disposições da Diretiva (UE) 2015/849, tal como transpostas para a legislação nacional;
 - «Estado-Membro de acolhimento», o Estado-Membro em cujo território os emitentes de moeda eletrónica, os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de criptoativos cuja sede social esteja situada noutro Estado-Membro estão estabelecidos sob uma forma distinta de uma sucursal;»;
 - b) É aditado um ponto 4 com a seguinte redação:

⁵ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

«(4) «Prestador de serviços de criptoativos», um prestador de serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 15, do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho*, quando presta um ou mais serviços de criptoativos na aceção do ponto 16 do mesmo artigo, com exceção da prestação de aconselhamento sobre criptoativos a que se refere o ponto 16, alínea h), do mesmo artigo.

* Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>).’;

(2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros de acolhimento podem exigir aos emitentes de moeda eletrónica, aos prestadores de serviços de pagamento e aos prestadores de serviços de criptoativos que têm estabelecimentos no seu território sob uma forma distinta de uma sucursal e cuja sede social esteja situada noutro Estado-Membro que nomeiem um ponto de contacto central, desde que esteja preenchido um dos seguintes critérios:»;

ii) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O montante cumulativo da moeda eletrónica distribuída e resgatada, o valor cumulativo das operações de pagamento executadas ou o montante cumulativo dos serviços e atividades efetuados pelos estabelecimentos dos PSCA deverá exceder 3 milhões de EUR por exercício, ou excedeu 3 milhões de EUR no exercício anterior;»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sem prejuízo dos critérios estabelecidos no n.º 1, os Estados-Membros de acolhimento podem exigir que determinadas categorias de emitentes de moeda eletrónica, de prestadores de serviços de pagamento e de prestadores de serviços de criptoativos que têm estabelecimentos no seu território sob uma forma distinta de uma sucursal, e cuja sede social esteja situada noutro Estado-Membro, nomeiem um ponto de contacto central, desde que essa exigência seja proporcionada face ao nível do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo associado à exploração desses estabelecimentos.»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Sem prejuízo dos critérios estabelecidos nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros de acolhimento podem, em casos excecionais, autorizar a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a exigir que os emitentes de moeda eletrónica, os prestadores de serviços de pagamento ou os prestadores de serviços de criptoativos que tenham um estabelecimento no seu território sob uma forma distinta de uma sucursal, e cuja sede social esteja situada noutro Estado-Membro, nomeiem um ponto de contacto central, desde que o Estado-Membro de acolhimento tenha motivos razoáveis para considerar que a exploração de estabelecimentos desse emitente de moeda eletrónica, prestador de serviços de pagamento ou prestador de serviços de criptoativos apresenta um risco elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.»;

(3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Assegurar o respeito das regras em matéria de ABC/CFT

O ponto de contacto central assegura que os emitentes de moeda eletrónica, os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de criptoativos que exploram estabelecimentos especificados no artigo 45.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 cumprem as regras do Estado-Membro de acolhimento em matéria de ABC/FT. Para esse efeito, o ponto de contacto central deve:

- a) Facilitar a elaboração e aplicação das políticas e procedimentos ABC/CFT, ao abrigo do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2015/849, comunicando ao emitente de moeda eletrónica, ao prestador de serviços de pagamento ou ao prestador de serviços de criptoativos que o nomeou os requisitos aplicáveis em matéria de ABC/CFT no Estado-Membro de acolhimento;
- b) Supervisionar, em nome do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que o nomeou, o cumprimento efetivo por esses estabelecimentos dos requisitos aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento em matéria de ABC/CFT, bem como as políticas, controlos e procedimentos do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que o nomeou, adotados ao abrigo do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2015/849;
- c) Informar a sede do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que o nomeou de qualquer violação ou problema de inobservância detetado nesses estabelecimentos, incluindo quaisquer informações que possam afetar a capacidade do estabelecimento para respeitar efetivamente as políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que o nomeou ou que, de outra forma, possam afetar a avaliação de risco do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que o nomeou;
- d) Assegurar, em nome do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que o nomeou, a adoção de medidas corretivas nos casos em que esses estabelecimentos não respeitem, ou estejam em risco de não respeitar, as regras aplicáveis em matéria de ABC/CFT;
- e) Assegurar, em nome do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que o nomeou, que esses estabelecimentos e respetivo pessoal participam nos programas de formação referidos no artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849;
- f) Representar o emitente de moeda eletrónica, o prestador de serviços de pagamento ou o prestador de serviços de criptoativos que o nomeou na comunicação com as autoridades competentes e a UIF do Estado-Membro de acolhimento.»;

(4) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

O ponto de contacto central deve facilitar a supervisão, pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, dos estabelecimentos referidos no artigo 45.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849, do cumprimento das normas em matéria de ABC/CFT do Estado-Membro de acolhimento. Para o efeito, o ponto de contacto central deve, em nome do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que o nomeou:»;

b) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Representar o emitente de moeda eletrónica, o prestador de serviços de pagamento ou o prestador de serviços de criptoativos que o nomeou no quadro da comunicação com as autoridades competentes;»;

c) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Responder a qualquer pedido apresentado pelas autoridades competentes relacionado com a atividade desses estabelecimentos, fornecer informações pertinentes detidas pelo emitente de moeda eletrónica, pelo prestador de serviços de pagamento ou pelo prestador de serviços de criptoativos que o nomeou e por esses estabelecimentos às autoridades competentes e apresentar relatórios periódicos, se for caso disso;»;

(5) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o prómio passa a ter a seguinte redação:

«Para além das funções referidas nos artigos 4.º e 5.º, os Estados-Membros de acolhimento podem exigir que os pontos de contacto centrais desempenhem, em nome do emitente de moeda eletrónica, do prestador de serviços de pagamento ou do prestador de serviços de criptoativos que os nomearam, uma ou mais das seguintes funções:»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros de acolhimento podem exigir que os pontos de contacto centrais desempenhem uma ou mais das funções suplementares referidas no n.º 1 desde que sejam proporcionadas ao nível global do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado ao funcionamento dos prestadores de serviços de pagamento, dos emitentes de moeda eletrónica ou dos prestadores de serviços de criptoativos que dispõem de estabelecimentos no seu território sob uma forma distinta de uma sucursal.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.9.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN